



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO

Apresentação: 20/09/2021 15:16 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 8063/2017

PRL n.2

PROJETO DE LEI N° 8.063, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para proibir a utilização de policiamento militar em eventos privados.

Autor: Pastor Eurico - PHS/PE.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 8.063, de 11 de julho de 2017, altera diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com o desígnio cardinal de impossibilitar a utilização de policiamento militar em eventos privados.

Para tanto, inclui o art. 23-A na redação original da norma, consignando que a Polícia Militar está impedida de realizar atividades de segurança em eventos privados, exceto quando não houver: (i) a comercialização de produtos ou serviços em seu interior; (ii) a cobrança para entrada ou permanência no recinto.

Em sua justificação, o autor argumenta que, apesar da serem insuficientes os efetivos à disposição da população, policiais são constantemente destacados de suas atividades para realizar atividades de segurança em eventos particulares, cujo único intuito é trazer lucro aos seus idealizadores, o que denota nítido desvio de finalidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218474256200>



* C D 2 1 8 4 7 4 2 5 6 2 0 * LexEdit

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do RICD).

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Prima facie, enquanto Relator designado, após apresentar um Parecer inicial que sugeria a aprovação da proposição em epígrafe, ouvi atentamente às ponderações de alguns nobres Deputados desta Comissão temática, bem como li com atenção o voto em separado da Deputada Major Fabiana, no que fui convencido de que é necessário alterar minha posição.

Passa-se, por conseguinte, à apresentação das razões de fato e de direito.

Segundo o art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, além de um dever do Estado, constitui direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Nesse diapasão, dentre os órgãos que a garantem, encontram-se as Polícias Militares de todas as unidades federativas.

Ancorado nessas premissas, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, estabeleceu que é competência das Polícias Militares intervir, de maneira preventiva, **em todos os locais ou situações em que haja possibilidade de ocorrer perturbação de ordem.**¹

¹ “Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;



* CD218474256200*

Com efeito, a expressão “locais e áreas específicas”, prevista no art. 3º, alínea “b”, do decreto retromencionado, não restringe a atuação apenas em áreas públicas, nem tampouco traz qualquer vedação a sua atuação em áreas privadas, o que denota seja aplicável a toda e qualquer área que possam vir a sofrer ameaças de perturbação da ordem.

Nesse diapasão, as polícias militares devem engendrar esforços para conter o avanço da criminalidade em qualquer ambiente, público ou privado, alicerçando-se, essencialmente, nas medidas preventivas que visem alcançar os objetivos, projetados interativamente com a comunidade, através da parceria e da cooperação.

Decorre essa construção silogística de uma percepção evidente: não se pode subestimar a possibilidade de conflitos iminentes (violências física, psicológica e verbal) em eventos privados, especialmente aqueles com grande concentração de pessoas. E, nessa conjuntura, é dever da Polícia Militar atuar para manter a ordem pública, que persiste ainda que em ambientes privados.

Logo, a justificativa para o policiamento militar em eventos privados relaciona-se mais à possibilidade de que ocorra algum episódio de violência do que propriamente à necessidade teórica de que esse serviço seja oferecido ao evento.

Limitar, *ex ante factum*, as atribuições constitucionais da Polícia Militar, Órgão encarregado de preservar a ordem pública e de exercer a competência residual de toda a atividade policial de segurança pública, seria limar frontalmente a Constituição, o que impede o prosseguimento da presente proposta.

Por derradeiro, destaca-se que esta proposição foi avaliada somente sob o mérito desta Comissão permanente, não se atendo a questões constitucionais, que serão objeto de análise nas demais Comissões temáticas pertinentes.

Nosso voto é, por conseguinte, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.063, de 11 de julho de 2017.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

**Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR**

c) *atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas.”*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218474256200>



* C D 2 1 8 4 7 4 2 5 6 2 0 0 *